



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014735-47.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1014735-47.2024.8.26.0562

Comarca: Santos - 11ª Vara Cível do Foro de Santos

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelada: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Juiz de origem: Daniel Ribeiro de Paula

VOTO Nº 6213

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Procedência.

Irresignação da ré – Preliminares afastadas – Ausência de nexo causal comprovado– Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 622/630, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, aduzindo preliminarmente cerceamento de defesa, inépcia inicial e ausência de pedido administrativo. Sustenta também a sua ilegitimidade passiva. Impugnou a força probatória dos laudos técnicos acostados nos autos. Ressalta que não há irregularidades na rede para a data mencionada. Defende que o segurado tem responsabilidade pelas instalações

internas. Salienta que ante a absoluta inexistência de nexo causal entre a atividade da requerida, ausência de falhas na rede elétrica na data do suposto evento e os danos sofridos, descabido se demonstra o pedido de ressarcimento. Indica que a autora deixa de comprovar por documento idôneo que efetuou o pagamento da indenização ao seu segurado. Impugnou a inversão do ônus da prova, sustentando que a seguradora não é hipossuficiente. Arguiu a aplicação do princípio da causalidade para fixação da sucumbência. Requer o provimento do recurso (fls.633/674).

O apelo foi contrariado a fls.681/692.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, deixo de analisar a preliminar arguida pela apelante, porque, no mérito, o presente julgamento lhe aproveita (art. 488 do CPC: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 deste Código").

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelada e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito aos segurados (fls. 34/386).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 45 e 64/65, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foram assinados por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

Assim, sem a prova efetiva no nexo causal, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso**, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência, ora fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator